Submissão: 03/06/2023
Publicação: 28/09/2023
DOI:

RESPONSABILIDADE CIVIL DO CIRURGIÃO-DENTISTA NOS PROCEDIMENTOS DE HARMONIZAÇÃO OROFACIAL: OBRIGAÇÃO DE MEIO OU DE RESULTADO E AS DECISÕES JUDICIAIS SOBRE O TEMA

CIVIL LIABILITY OF THE DENTIST IN FACIAL HARMONIZATION PROCEDURES: OBLIGATION OF MEANS OR RESULT AND JUDICIAL DECISIONS ON THE SUBJECT

Luciana Lira da Luz[1]
Eduardo Felipe Tessaro[2]

Resumo: O presente trabalho, pautado em abordagem qualitativa, alicerçada na pesquisa exploratória e bibliográfica visou analisar a responsabilidade civil do cirurgião-dentista que realiza procedimentos de harmonização orofacial. Em 2019, por meio da resolução 198/2019, o Conselho Federal de Odontologia reconheceu tal especialidade, após enfrentar grande resistência da classe médica, inclusive com um embate judicial, do qual a classe odontológica saiu vencedora. Sabe-se que a responsabilidade civil do profissional liberal está prevista no Código de Defesa do Consumidor como sendo uma responsabilidade subjetiva, ou seja, depende da prova de culpa do profissional. O que não fica claro na legislação e não é pacífico nem mesmo na doutrina ou na jurisprudência diz respeito à obrigação do cirurgião-dentista ser de meio ou de resultado. Essa é a questão principal do presente artigo, pois essa dúvida traz grande insegurança jurídica tanto para dentistas como para pacientes. Atualmente, os procedimentos de harmonização orofacial têm sido os mais procurados nas clínicas odontológicas, visto que a busca pela beleza tornou-se quase imperativa na sociedade atual. Em que pese não ser substancial a quantidade de decisões jurisprudenciais relacionadas ao tema, o que se observa claramente é que existe uma forte tendência da jurisprudência de considerar que a obrigação do cirurgião-dentista nos tratamentos eminentemente estéticos é uma obrigação de resultado; contudo, ainda existem divergências sobre o assunto, o que gera insegurança jurídica para profissionais e pacientes.

Palavras-Chave: Responsabilidade Civil. Dentista. Harmonização Orofacial.

Abstract: The present work, based on a qualitative approach, based on exploratory and bibliographic research, aimed to analyze the civil liability of the Dental Surgeon who performs Orofacial Harmonization procedures. In 2019, through resolution 198/2019, the Federal Council of Dentistry recognized the specialty, after facing great resistance from the medical class, including a legal dispute, from which the dental class emerged victorious. It is known that the civil liability of the liberal professional is

[1] Cirurgiã Dentista (UFJF, 1998). Especialista em Odontopediatria (UFSC, 2002). Acadêmica do 10º semestre do Curso de Direito do Centro Universitário UNIVEL.

[2] Advogado, Mestre em Direito (PUCPR, 2011), atualmente membro do Conselho de ética da OAB PR - Cascavel.

provided for in the Consumer Defense Code as a subjective liability, that is, it depends on the professional's proof of guilt. What is not clear in the legislation and is not pacific, not even in doctrine or jurisprudence, concerns the dentist's obligation to be a means or a result. This is the main issue of this article, as this doubt brings great legal uncertainty for both dentists and patients. Currently, facial harmonization procedures have been the most sought after in dental clinics, since the search for beauty has become almost imperative in today's society. In spite of not being substantial the number of jurisprudential decisions related to the subject, what is clearly observed is that there is a strong tendency of the jurisprudence to consider that the obligation of the dental surgeon in the eminently aesthetic treatments is an obligation of result, however, there are still disagreements on the subject, which creates legal uncertainty for professionals and patients.

Keywords: Civil Liability. Dentist. Facial Harmonization.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como foco principal analisar a responsabilidade civil do cirurgião-dentista que exerce regularmente a odontologia no Brasil e atua na área de harmonização orofacial. Sabe-se que a responsabilidade civil, em sua essência, está relacionada ao conceito de não causar dano a outrem e tem como pressuposto inicial o dever de reparação no caso de um eventual dano ter sido causado, seja este em decorrência de um ato ilícito seja pela falta de observação da legislação vigente. Assim, quem comete um ato ilícito, seja de forma dolosa seja culposa, tem o dever de responder por esse ato.

A legislação atual, vigente no Brasil, preceitua que, quando a atividade desenvolvida por quem causou o dano implicar, pela sua natureza, risco para os direitos de outrem, o causador do dano responderá de forma objetiva, ou seja, sem averiguação de culpa, conforme determina o parágrafo único do artigo 927 do Código Civil Brasileiro. Nesse contexto, é válido registrar que a odontologia está inserida em um rol de profissões que, por sua natureza, criam perigo de danos a quem utiliza os serviços odontológicos, contudo, no que se refere à responsabilidade civil dos cirurgiões dentistas, sabe-se que, enquanto profissionais liberais, ainda que exerçam atividade de risco, respondem de forma subjetiva, pois assim estabeleceu o Código de Defesa do Consumidor em seu artigo 14, § 4º.

A controvérsia em relação à responsabilidade civil do cirurgião-dentista, presente hoje na doutrina e na jurisprudência, não diz respeito à questão de a responsabilidade ser subjetiva ou objetiva, pois tal questão está expressa na legislação. A grande questão que norteia o presente trabalho diz respeito à obrigação do cirurgião-dentista se configurar como uma obrigação de meio ou de resultado, especialmente em especialidades odontológicas voltadas para a área estética, como é o caso da nova especialidade reconhecida pelo Conselho Federal de Odontologia, qual seja: a Harmonização Orofacial.

É patente que a Odontologia contemporânea tem se voltado muito mais para a realização de procedimentos estéticos do que se imaginou em tempos remotos. Com a crescente valorização da estética facial, um novo momento teve início na Odontologia, e a Harmonização Orofacial passou a ser o novo alvo de atualização e campo promissor para atuação do cirurgião-dentista. Nessa lógica, com o olhar voltado para essa nova realidade da Odontologia, a presente pesquisa cinge-se para

as seguintes questões: como o cirurgião-dentista responderá judicialmente em casos de danos decorrentes de procedimentos de Harmonização Orofacial? Trata-se de uma obrigação de meio ou de resultado?

Em vista disso, o objetivo deste trabalho é analisar a responsabilidade civil do cirurgião-dentista nos procedimentos de Harmonização Orofacial, se essa relação obrigacional é de meio ou de resultado e quais são as implicações dessa diferenciação na instrução processual. Para a realização deste trabalho, a metodologia utilizada compreendeu uma pesquisa básica, de abordagem qualitativa e de caráter exploratório, a partir de uma revisão bibliográfica e análise doutrinária e jurisprudencial sobre o tema.

2 A RESPONSABILIDADE CIVIL DO CIRURGIÃO-DENTISTA

2.1 ASPECTOS GERAIS DA RESPONSABILIDADE CIVIL E A RESPONSABILIDADE CIVIL DO CIRURGIÃO-DENTISTA

Conceitualmente, segundo o dicionário Michaelis, a palavra responsabilidade diz respeito à obrigação de responder por atos próprios ou alheios. Na esfera jurídica, de acordo com Gagliano e Pamplona Filho (2019), a responsabilidade decorre da máxima *neminem laedere*, do jurisconsulto Ulpiano, que significa: não lesar a outrem. Os autores citados ensinam que: "[...] a responsabilidade civil deriva da agressão a um interesse eminentemente particular, sujeitando, assim, o infrator ao pagamento de uma compensação pecuniária à vítima, caso não possa repor *in natura* o estado anterior de coisas" (Gagliano e Pamplona Filho, 2019, p.51).

Oportuno se torna dizer que, notoriamente, o Direito Civil contemporâneo, bem como todos os ramos do direito, vem passando por um processo de "constitucionalização". Em um artigo que analisa os novos tipos de danos, Pamplona Filho (2019) alerta que a Constituição Federal passou a ser base de todo o sistema privado, o elemento que fundamenta, por meio de princípios e valores, todo o ordenamento jurídico. Por isso, ocorreu uma mudança de foco na responsabilidade civil, que passou a tutelar a dignidade do ofendido, ampliando as possibilidades de danos indenizáveis.

No atual Código Civil Brasileiro, o artigo 927 principia o título IX, que trata da Responsabilidade Civil e estabelece *in verbis* que:

> Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
> Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos específicos em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem (BRASIL, Código de Processo Civil, 2015, art. 927).

Cláudio Luiz Bueno de Godoy (2021), ao comentar o artigo acima transcrito, esclarece que ele representa uma inovação, especialmente porque o parágrafo único do citado artigo prevê, de forma genérica, uma cláusula geral de responsabilidade, baseada na ideia do risco criado, que consagrou a responsabilidade objetiva, na qual o causador do dano responderá independentemente de culpa. Cumpre consignar o que ensina o autor:

> Em regra, a exigibilidade da reparação subordina-se a um elemento subjetivo, o dolo ou a culpa, do causador do dano. Excepcionalmente, porém, a culpa ou o dolo tem sua comprovação dispensada, nas hipóteses submetidas ao regime de responsabilidade objetiva, ou seja, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente exercida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para direitos de outrem (Godoy, 2021, p.121).

Diante do exposto, fica evidente a clássica divisão da responsabilidade civil, a subjetiva, que decorre de dolo ou culpa e a objetiva que independe de dolo ou culpa por parte do agente causador do dano. Outra subdivisão clássica da responsabilidade civil diz respeito à responsabilidade contratual e à responsabilidade extracontratual. Flávio Tartuce (2019) ensina que, quando há desobediência de uma regra expressa em um contrato, fala-se em responsabilidade civil contratual ou negocial. Quando há inobservância de um preceito normativo que regula a vida, a responsabilidade civil será a extracontratual ou aquiliana.

Para que se possa adentrar na seara da responsabilidade civil do cirurgião-dentista, torna-se fundamental invocar as disposições normativas tanto do Código Civil Brasileiro, como do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que, entre o cirurgião-dentista e o seu paciente o que existe é uma evidente relação de consumo. Destarte, de acordo com o que ensina Artur Cristiano Arantes (2016), há uma relação de consumo tutelada por um Código que tem um condão de protecionismo, que decorre diretamente da Constituição Federal de 1988.

Ademais, Arantes (2016) afirma que a obrigação do profissional da odontologia é uma obrigação de fazer. Nesse tipo de obrigação, a prestação de serviços deverá ser cumprida pelo profissional que foi contratado. O credor, que é o paciente, quando procura um determinado profissional, espera que este cumpra a obrigação. Trata-se aqui, na maioria dos casos, de uma obrigação de fazer personalíssima.

Convém ressaltar que, apesar de o Código de Defesa do Consumidor haver consagrado a responsabilidade objetiva, há no referido *codex* uma exceção, qual seja: os profissionais liberais. Assim, o CDC preconiza em seu artigo 14, § 4º, que “a responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.” Nesse tocante, vale trazer à colação os apontamentos de Flávio Tartuce (2021), que aduz que o serviço prestado pelo profissional liberal está imbuído de um caráter personalíssimo, e para esses profissionais o legislador definiu que deverá restar provada a culpa em sentido amplo, o que significa dizer dolo ou culpa propriamente, seja esta por imperícia, negligência seja por imprudência.

Flávio Tartuce (2021) alerta a respeito de uma questão controversa em relação à obrigação assumida pelos profissionais liberais. O autor pontua que existem dois tipos de obrigação nessas relações de consumo: as obrigações de meio e as obrigações de resultado. Nas obrigações de meio, o devedor está obrigado a aplicar toda diligência devida para se alcançar o resultado almejado. Já na obrigação de resultado o devedor estará obrigado a atingir o resultado final proposto. Arthur Cristiano Arantes (2016) considera que o cirurgião-dentista nem sempre está obrigado a um resultado, mas pondera: “São controversas as opiniões entre legisladores e juristas se a atividade de cirurgião-dentista deve ser classificada como sendo uma obrigação de resultado ou de meio” (Arantes, 2016, p. 114).

De acordo com Gallotti e Formici (2016), em uma obrigação de resultado, o dentista está obrigado a alcançar um determinado fim, o qual, quando não alcançado dará ao paciente o direito de ingressar com uma ação buscando a reparação do dano causado pelo inadimplemento do profissional. O paciente insatisfeito, para o qual o

resultado do tratamento não correspondeu ao resultado pretendido, poderá pleitear indenização por danos materiais, danos estéticos e danos morais, a depender do caso.

Registre-se, no entanto, que o assunto é bastante controvertido, visto que não está claro na legislação e não encontra unanimidade de opinião entre doutrinadores, e a jurisprudência sobre o assunto ainda não está pacificada. Há uma corrente que entende que o cirurgião-dentista tem uma obrigação de resultado, visto que, no mercado atual, muitos profissionais acabam por prometer resultados milagrosos nos tratamentos oferecidos aos pacientes. Além disso, a propaganda inadequada, ainda que permitida pelo Conselho Federal de Odontologia, leva o paciente a acreditar que todo e qualquer tratamento odontológico será bem-sucedido (Lyra; Pereira; Musse, 2019).

Em virtude dessas considerações, impende apontar como as diferentes especialidades da odontologia podem ser classificadas:

> De acordo com França (1993), consideram-se como obrigação de resultado as seguintes especialidades: prótese, ortodontia, dentística, radiologia, estomatologia, odontologia em saúde coletiva e patologia; e como obrigação de meio: endodontia, periodontia, implantodontia, cirurgia e traumatologia buco-maxilo-facial; quanto à odontopediatria, considera-se como obrigação de meio e de resultado, dependendo da área de atuação do profissional (França, 1993, p. 128, *apud* Barbosa, 2020, p.17).

Recentemente, uma nova especialidade, diretamente ligada à área estética, a Harmonização Orofacial foi reconhecida e incorporada ao rol de especialidades odontológicas, por meio da Resolução do CFO - 198/2019**.** É exatamente a respeito dessa nova especialidade odontológica que iremos refletir na sequência do presente trabalho.

2.2 A HARMONIZAÇÃO OROFACIAL E A ODONTOLOGIA - BREVE HISTÓRIA E REGULAMENTAÇÃO

A estética sempre foi um dos focos da odontologia contemporânea, que, há algum tempo vem buscando se desvencilhar do modelo restaurador e até mesmo mutilador que dominava a antiga odontologia. A crescente evolução nas áreas preventiva, farmacológica e tecnológica, proporcionou maior controle na incidência de doenças bucais, tais como a cárie dentária e a doença periodontal, que antes atingiam com força a população e eram as principais responsáveis pela perda de elementos dentários e consequente comprometimento da estética da face. Assim, começaram a se destacar as especialidades voltadas para a reabilitação dos pacientes mutilados e para a recuperação da estética do sorriso, tais como a implantodontia, a prótese, a dentística restauradora e a ortodontia.

Na sequência dessa evolução, a odontologia foi deixando de ter seu campo de atuação limitado tão somente aos dentes e à cavidade bucal. Destarte, considerando que o cirurgião-dentista detém demasiado conhecimento a respeito das estruturas faciais, seria ele o profissional mais capacitado, não só para cuidar do sorriso dos pacientes, bem como para realizar procedimentos de harmonização na face destes (Kfouri Neto; Santos, 2020).

Carvalhosa (2018), ao tratar do tema, apontou importantes fatores que fomentaram a mudança de comportamentos dos pacientes. Ocorre que a geração

denominada “geração Z” foi completamente dominada pela conectividade e pela vida virtual. Nesse contexto, a autoimagem passou a ter uma grande relevância; assim, o culto à beleza e o desejo pelo padrão estético ideal levam as pessoas a buscarem cada vez mais por procedimentos estéticos, especialmente os relacionados à harmonização facial.

Necessário se faz, então, conceituar a Harmonização Orofacial. De acordo com Machado (2020, p.17): “A Harmonização Orofacial é um conjunto de procedimentos capaz de equilibrar o rosto dos pacientes, de forma a torná-lo mais harmonioso, de acordo com as características de cada um.” A propósito do tema, Cavalcanti, Azevedo e Mathias (2017, s/p), fazem a seguinte reflexão:

> Para entender a necessidade da harmonização orofacial é preciso observar e vivenciar o momento atual da sociedade. O que querem nossos pacientes? Saúde, função, beleza, rejuvenescimento, harmonia e bem-estar. São pedidos que vão além do sorriso, e que para serem oferecidos, requerem que o profissional esteja atualizado com terapêuticas estéticas e cosméticas, seja para aplicá-las ou para indicá-las (Cavalcanti; Azevedo; Mathias, 2017, s/p).

No que diz respeito à regulamentação da Harmonização Orofacial, é importante registrar que houve uma intensa discussão entre os Conselhos Federais de Medicina e Odontologia. O Conselho Federal de Medicina em 2019 ajuizou uma Ação Civil Pública em desfavor do Conselho Federal de Odontologia, pugnando pela anulação da resolução 198/2019, que regulamenta a Harmonização Orofacial. Nessa ação, (processo 1003948-83.2019.4.01.3400 – 8º Vara Cível – Seção Judiciária do DF), foi questionada a competência do cirurgião-dentista para realizar procedimentos de harmonização orofacial. Apontou-se também a violação à Lei do Ato Médico, e a entidade médica arguiu ainda que a Lei 5081/1966, que regula o exercício da Odontologia, não trata da Harmonização Orofacial, não sendo cabível que essa omissão seja suprida por uma resolução do Conselho Federal de Odontologia (Kfouri Neto, 2020).

O embate jurídico, contudo, foi vencido pelo Conselho Federal de Odontologia, e a decisão foi considerada uma grande conquista para a Odontologia. Assim, finalmente, a Harmonização Orofacial foi reconhecida como especialidade Odontológica por meio da resolução 198/2019, cujo artigo 3º dispõe sobre quais áreas de competência estão incluídas na referida especialidade. Veja-se:

> Art. 3º. As áreas de competência do cirurgião-dentista especialista em Harmonização Orofacial incluem:
> a) praticar todos os atos pertinentes à Odontologia, decorrentes de conhecimentos adquiridos em curso regular ou em cursos de pós-graduação de acordo com a Lei 5.081 de 1966 (que regula o exercício da odontologia);
> b) fazer uso da toxina botulínica, preenchedores faciais e agregados leucoplaquetários autólogos na região orofacial e em estruturas anexas e afins;
> c) ter domínio em anatomia aplicada e histofisiologia das áreas de atuação do cirurgião dentista, bem como da farmacologia e farmacocinética dos materiais relacionados aos procedimentos realizados na Harmonização Orofacial;
> d) fazer a intradermoterapia e o uso de biomateriais indutores percutâneos de colágeno com o objetivo de harmonizar os terços

> superior, médio e inferior da face, na região orofacial e estruturas relacionadas anexas e afins;
> e) realizar procedimentos biofotônicos e/ou laserterapia, na sua área de atuação e em estruturas anexas e afins.
> f) realizar tratamento de lipoplastia facial, através de técnicas químicas, físicas ou mecânicas na região orofacial, técnica cirúrgica de remoção do corpo adiposo de Bichat (técnica de Bichectomia) e técnicas cirúrgicas para a correção dos lábios (liplifting) na sua área de atuação e em estruturas relacionadas anexas e afins. (Brasil, Resolução CFO-198, de 29 de janeiro de 2019)

O presente trabalho não pretende descrever os procedimentos de harmonização orofacial minuciosamente. Como se sabe, tradicionalmente, os procedimentos mais procurados pelos pacientes que buscam o rejuvenescimento facial são a aplicação da toxina botulínica e o preenchimento com ácido hialurônico. Ambos os procedimentos têm o propósito de melhorar a estética facial, afastando ou minimizando os efeitos do envelhecimento fisiológico e elevando a autoestima dos pacientes.

A toxina botulínica é uma neurotoxina que realiza o bloqueio da condução do estímulo nervoso e diminui a contração muscular. É uma alternativa terapêutica para o tratamento do bruxismo, da cefaleia tensional, da sialorreia e também de distúrbios na articulação têmporo-mandibular. Seu uso para fins terapêuticos foi regulamentado pelo Conselho Federal de Odontologia desde 2013. Contudo, com a resolução 176/2016 do citado conselho, a toxina botulínica passou a ser liberada também para fins estéticos (Gondim, 2022).

Em relação ao preenchimento com ácido hialurônico, tal material é considerado na atualidade como o mais adequado para propiciar um rejuvenescimento facial natural e discreto. Isso porque é um material biocompatível, seguro e biodegradável. As complicações decorrentes do uso do ácido hialurônico podem derivar do próprio material ou de técnica incorreta de aplicação (Machado, 2020).

O uso de bioestimuladores de colágeno, a laserterapia e a bichectomia também foram procedimentos regulamentados na resolução 198/2019 do Conselho Federal de Odontologia. Os bioestimuladores são indicados para o rejuvenescimento global do rosto e redução da flacidez. A laserterapia, na harmonização orofacial, atua de forma coadjuvante, sendo geralmente utilizada para auxiliar no processo de reparação dos tecidos e cicatrização. Já a chamada bichectomia é um procedimento mais invasivo, que consiste em uma pequena cirurgia para remoção da chamada “Bola de Bichat”, um acúmulo de gordura encapsulado, presente nas bochechas e sem funcionalidade, cuja retirada propicia um melhor contorno facial, afinando o rosto e harmonizando a face como um todo (Kfouri Neto; Santos, 2020).

Por fim, no âmbito desta análise acerca da regulamentação da Harmonização Orofacial, é importante trazer à baila a resolução 230/2020 do Conselho Federal de Odontologia, cujo objetivo foi esclarecer quais os procedimentos seriam vedados ao cirurgião-dentista. Os artigos 1º, 2º e 3º da citada resolução estabelecem que:

> Art. 1º. Fica vedado ao cirurgião-dentista a realização dos seguintes procedimentos cirúrgicos na face: a) Alectomia; b) Blefaroplastia; c) Cirurgia de castanhares ou lifting de sobrancelhas; d) Otoplastia; e) Rinoplastia; e, f) Ritidoplastia ou Face Lifting. Art. 2º. Fica vedado também ao cirurgião-dentista a realização de publicidade e propaganda de procedimentos não odontológicos e alheios à formação superior em Odontologia, a exemplo de: a) Micro

> pigmentação de sobrancelhas e lábios; b) Maquiagem definitiva; c) Design de sobrancelhas; d) Remoção de tatuagens faciais e de pescoço; e) Rejuvenescimento de colo e mãos; e, f) Tratamento de calvície e outras aplicações capilares. Art. 3º. Fica vedado ao cirurgião-dentista a realização de procedimentos em áreas anatômicas diversas de cabeça e pescoço (Brasil, Resolução CFO-230, de 14 de agosto de 2020).

2.3 A RESPONSABILIDADE CIVIL DO CIRURGIÃO-DENTISTA E A HARMONIZAÇÃO OROFACIAL: OBRIGAÇÃO DE MEIO OU DE RESULTADO?

Conforme já mencionado no presente trabalho, a obrigação do cirurgião-dentista pode ser de meio ou de resultado, conforme a área de atuação do profissional. Vale relembrar que, na obrigação de meio, o profissional se compromete a aplicar todo o seu conhecimento durante a realização do tratamento, visando a restabelecer a saúde do paciente. Quando a obrigação for de resultado, o profissional estará obrigado a atingir um determinado fim. Quando esse fim não for alcançado pelo profissional, este responderá pelo descumprimento, total ou parcial da obrigação (Medeiros; Coltri, 2014).

Nesse ponto, há que se refletir acerca da confusão que se faz entre responsabilidade objetiva e obrigação de resultado. Kfouri e Santos (2020) esclarecem que a responsabilidade objetiva e a obrigação de resultado não se confundem. Assim, ainda que o profissional não alcance o resultado, será necessário que fique provada a culpa deste. A distinção entre obrigação ser de meio ou de resultado irá influenciar na distribuição do ônus probatório.

Em uma pesquisa sobre jurisprudência, Lyra, Pereira e Musse (2019) chegaram à conclusão de que a maioria dos magistrados considerou, para as suas decisões, que a obrigação do cirurgião-dentista é uma obrigação de resultado. As autoras registram ainda que a falta de documentação adequada, que poderia isentar o profissional de culpa, é comum nas decisões condenatórias. Em muitos processos, a inexistência de fichas clínicas e prontuários adequados colaboraram para que o magistrado decidisse pela condenação do dentista.

Diante do exposto, fica evidente que a documentação odontológica é extremamente importante. O Código de Ética Odontológica preleciona em seu artigo 17 que:

> Art. 17. É obrigatória a elaboração e a manutenção de forma legível e atualizada de prontuário e a sua conservação em arquivo próprio seja de forma física ou digital. Parágrafo Único. Os profissionais da Odontologia deverão manter no prontuário os dados clínicos necessários para a boa condução do caso, sendo preenchido, em cada avaliação, em ordem cronológica com data, hora, nome, assinatura e número de registro do cirurgião-dentista no Conselho Regional de Odontologia (Brasil, Código de Ética Odontológica. Aprovado pela Resolução CFO-118/2012).

Com relação à divergência doutrinária e jurisprudencial a respeito da obrigação do cirurgião-dentista ser de meio ou de resultado, Soares (2020) considera que, diante da inexistência de normas reguladoras claras sobre o assunto, é fundamental realizar uma análise jurisprudencial a respeito do tema. Em seu trabalho, a autora traz dois grupos de decisões: um grupo que reconhece a obrigação como de meio e outro grupo que reconhece como obrigação de resultado. A conclusão foi de que há uma crescente

tendência da jurisprudência em firmar a obrigação do cirurgião-dentista como sendo de resultado. Restou evidente para a autora que, nas decisões mais antigas, considerava-se essa relação obrigacional como sendo de meio, enquanto nas decisões mais recentes a caracterização dessa obrigação passou a ser como de resultado. No caso da Harmonização Orofacial, Soares (2020, p. 70) aduz que: “por toda a análise feita, é possível caracterizar a natureza obrigacional da responsabilidade civil do cirurgião-dentista nas cirurgias de harmonização orofacial como sendo de resultado”.

No trabalho de Gallotti e Formici (2016), os autores concluíram que existem entendimentos diferentes acerca da relação obrigacional do cirurgião-dentista ser uma obrigação de meio ou de resultado; entretanto, o entendimento majoritário preconiza que, quando se tratar de prestação de serviço de natureza reparadora, preventiva ou de recuperação da saúde bucal, a obrigação será de meio, porém, quando o tratamento for estético, a obrigação será de resultado.

2.4 A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS MÉDICOS NAS CIRURGIAS ESTÉTICAS: UM PARALELO

A discussão a respeito das cirurgias e tratamento estéticos serem classificados como obrigação de meio ou de resultado também já fez parte da história e desenvolvimento da medicina estética. Na medicina, cirurgia plástica reparadora é aquela que visa a corrigir imperfeições congênitas ou que decorrem de uma enfermidade, e cirurgias cosméticas ou embelezadoras são aquelas que objetivam exclusivamente a melhoria da estética. Para as cirurgias estéticas embelezadoras, a jurisprudência já está consolidada e, de acordo com Mileze e Stieven (2018), a obrigação do médico que realiza tais cirurgias é de resultado.

Ferrolla e Franco (2015) destacam ainda que, além de ter uma obrigação de resultado, o médico possui também a obrigação de informar o paciente sobre todos os riscos inerentes ao procedimento que será realizado. As autoras destacam ainda que todos esses esclarecimentos devem ser parte do consentimento informado, documento que se constitui como ponto crucial a ser analisado nas demandas judiciais que envolvem profissionais da saúde.

3 DECISÕES JURISPRUDENCIAIS SOBRE A NATUREZA DA OBRIGAÇÃO

Alicerçado no raciocínio jurídico demonstrado e por se tratar de uma questão controvertida, é importante acompanhar as decisões jurisprudenciais a respeito do tema. Soares (2020) ressalta que é de extrema importância a determinação a respeito da natureza da obrigação como sendo de meio ou de resultado, pois tal definição servirá para se definir e balizar o dever de indenizar que eventualmente poderá ser imposto ao cirurgião-dentista em uma ação judicial. Além disso, na obrigação de resultado, há uma inversão no ônus da prova, ficando a defesa com a incumbência de provar que o profissional não conduziu o tratamento de forma imprudente ou negligente ou ainda se houve imperícia por parte deste.

Não se pode olvidar que a especialidade de Harmonização Orofacial, por ser novata, ainda não protagonizou um número considerável de demandas judiciais; por isso, a casuística ainda é muito pequena, e o assunto não foi debatido a fundo. Contudo, é inegável que o número de profissionais atuantes nessa área vem crescendo de forma extremamente rápida, assim como a procura por esse tipo de tratamento, o que indica que, provavelmente, as demandas judiciais relativas ao tema também irão aumentar consideravelmente, com o decorrer do tempo e a consolidação

da especialidade. No entanto, a análise de algumas decisões indica que a imposição da obrigação de resultado tem sido uma tendência dos Tribunais. Nesse sentido, vejam-se os seguintes acórdãos de julgados:

> CIVIL, PROCESSO CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO REPARATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRELIMINAR REJEITADA. APLICAÇÃO DE ÁCIDO HIALURÔNICO. PERÍCIA MÉDICA. DESISTÊNCIA DA PRODUÇÃO DA PROVA. AUSÊNCIA DE CULPA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. OBRIGAÇÃO DE MEIO. DEVER DE INDENIZAR. AUSÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Com efeito, a prova pericial consistirá em exame, vistoria ou avaliação, e poderá ser determinada de ofício ou a requerimento das partes, nos termos do art. 464, do CPC. 2. Importante ressaltar que a responsabilidade civil do médico é subjetiva, de modo que incumbe ao paciente, credor da prestação dos serviços, comprovar os danos sofridos, a conduta culposa do profissional, além do nexo de causalidade. 3. Em que pese a insurgência da autora, é de seu conhecimento que o resultado obtido pela aplicação do ácido hialurônico não é permanente e pode ficar no local de aplicação por um período de nove meses a um ano e meio, sendo reabsorvido, paulatinamente, pelo organismo. 4. Por mais que o médico assuma obrigação de resultado, não há como responsabilizá-lo sem comprovar sua falha no serviço, uma vez que em procedimentos dessa natureza nem sempre o resultado é aquele subjetivamente esperado pelo paciente. 5. Preliminar rejeitada e recurso desprovido. (TJ-DF 07259299220188070001 DF 0725929-92.2018.8.07.0001, Relator: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 30/09/2020, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 16/10/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

> APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO INDENIZATÓRIA – SERVIÇO ODONTOLÓGICO – OBRIGAÇÃO DE RESULTADO - REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO DIVERSO DO CONTRATADO QUE CAUSOU DANOS IRREVERSÍVEIS AOS ELEMENTOS DENTAIS DA PACIENTE - DEVER DE INFORMAÇÃO NÃO OBSERVADO PELOS ODONTÓLOGOS – CONDUTA NEGLIGENTE - DANO MORAL CARACTERIZADO – QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO - DANO ESTÉTICO INCONTROVERSO – DANO MATERIAL DEVIDO – TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS –SÚMULA 54 DO STJ – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. 1. Os procedimentos contratados pela autora (bichectomia e colocação de lentes dentais), dizem respeito, claramente, à obrigação de resultado, porquanto os profissionais se comprometeram em lhe oferecer um sorriso mais harmônico e melhora de seu aspecto estético. 2. A prática de conduta culposa, caracterizada na modalidade de negligência, cuja lesão imaterial consiste na dor e sofrimentos causados à autora em virtude da irreversibilidade do procedimento, tratando-se, na hipótese, de dano moral que prescinde de prova, já que a dor, humilhação, abalo e sofrimento são incontroversos, passiveis de indenização. 3. Não merece modificação o quantum indenizatório, pois, atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, à condição social, moral e econômica dos envolvidos, à gravidade da ofensa, à ilegalidade do ato, à culpabilidade e também porque fixado de forma justa, moderada e razoavelmente dotado de eficácia pedagógica. 4.

No caso de indenização por dano moral puro, decorrente de ato ilícito, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ). 5. A modificação permanente na aparência externa da vítima, que lhe causa desarmonia física e consequente desgosto ou humilhação" (STJ - AREsp 259208, decisão monocrática – Relª. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI – Julgado em 11.12.2012), 6. O dano material é aquele que reflete no mundo real, concreto, normalmente relacionado à pecúnia, ou seja, é o dano que se pode constatar com certa ou até mesmo com total objetividade exatamente como na hipótese, devendo a autora ser ressarcida dos prejuízos que o ato ilícito lhe causou. (N.U 1002497-34.2018.8.11.0041, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, JOAO FERREIRA FILHO, Primeira Câmara de Direito Privado, Julgado em 10/03/2020, publicado no DJE 04/05/2020)

DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL DO DENTISTA. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. DEFEITO NO SERVIÇO PRESTADO. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A despeito da existência de relação de consumo, no caso de profissionais liberais, a responsabilidade é subjetiva. 2. Por outro lado, a obrigação do cirurgião-dentista é de resultado. 3. Conciliando-se os dos princípios, entende-se, então, que a hipótese é de culpa presumida do profissional. 4. No caso concreto, a prova pericial é peremptória no sentido de que "o tratamento realizado pelo réu não atingiu o sucesso almejado." 5. Apontou-se, também, imperícia, que conduziu à remoção dos implantes e colocação de outros. 6. Destarte, correta a r. sentença quando condenou o profissional a pagar o que a paciente pagou para refazer o tratamento e o que pagou ao próprio apelante. 7. Danos morais inequívocos. 8. Apelação a que se nega provimento. (TJ-RJ - APL: 00153128720118190046 Relatores: Des(a). HORÁCIO DOS SANTOS RIBEIRO NETO, Data de Julgamento: 02/06/2020, DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 2020-06-04).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. TRATAMENTO ODONTOLÓGICO. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. INVERSÃO AUTOMÁTICA DO ÔNUS DA PROVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. O tratamento odontológico com fins de implantação de dentes é obrigação de resultado, sobre a qual incide o regime de presunção de culpa por parte do fornecedor do serviço, que implica inversão automática do ônus da prova (Precedentes do STJ). 4. O quantum indenizatório arbitrado a título de danos morais deve atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando-se, no caso concreto, a extensão e a gravidade do dano, a capacidade econômica do agente, além do caráter punitivo-pedagógico da medida. 5. Apelo conhecido e parcialmente provido. DECIDE A SEGUNDA CÂMARA CÍVEL DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA DESEMBARGADORA. (Relator (a): Desª. Regina Ferrari; Comarca: Rio Branco; Número do Processo: 0031065-26.2011.8.01.0001; Órgão julgador: Segunda Câmara Cível; Data do julgamento: 08/10/2019; Data de registro: 14/10/2019).

Das quatro jurisprudências de diferentes tribunais, acima transcritas, verifica-se que há três decisões com posicionamento de que a obrigação do cirurgião-dentista, nos procedimentos voltados para a estética, é uma obrigação de resultado. Destaca-se que os julgamentos supracitados são recentes, o que fortalece o entendimento de que há uma tendência dos tribunais de classificar a natureza obrigacional do cirurgião-dentista como obrigação de resultado, quando o objetivo final do tratamento almejado pelo paciente for o aperfeiçoamento da estética dental ou facial (Soares, 2020).

Corroborando o exposto acima, em recente estudo realizado no estado de São Paulo, Canettieri e Neves, 2020, avaliaram 94 (noventa e quatro) decisões judiciais e encontraram o entendimento de “obrigação de resultado” em 49 (quarenta e nove) dessas decisões. Em apenas 08 (oito) decisões o entendimento dos magistrados foi de que a obrigação era de meio. Em 37 (trinta e sete) decisões não houve definição expressa desse critério. Ainda que o referido estudo não tenha abrangido somente a especialidade da Harmonização Orofacial, fica evidente que a obrigação de resultado tem sido reiteradamente empregada nas decisões judiciais que abordam a responsabilidade civil do dentista.

Diante dessas considerações, o que se confirma é que a questão ainda suscita dúvidas. Kfouri e Santos (2020) destacam que nem todo procedimento de Harmonização Orofacial pode ser considerado como uma obrigação de resultado, inclusive porque há procedimentos nesse campo cuja finalidade não se restringe ao embelezamento, mas também à correção de algum problema fisiológico. Os autores ressaltam que: “Os procedimentos de harmonização facial, bem como os procedimentos estéticos não podem ser analisados friamente, sob pena de que seja distorcido o sistema de responsabilidade civil” (Kfouri Neto; Santos, 2020, p. 16).

Ademais, é importante pontuar que essa tendência da jurisprudência de tratar a obrigação do cirurgião-dentista nos procedimentos de harmonização Orofacial como sendo uma obrigação de resultado pode estar relacionada à autonomia conceitual que foi conferida ao dano estético. Pamplona Filho (2019) alerta que o Enunciado 387 da Súmula do STJ evidencia essa autonomia ao dispor que: “É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral.” Para o autor, o enunciado ora transcrito é levado em consideração, pelas cortes superiores, a depender do caso concreto.

Por fim, no âmbito desta análise, importa ressaltar que o fato de um tratamento estético ser considerado uma obrigação de resultado não implica uma mudança na responsabilidade civil do cirurgião-dentista de subjetiva para objetiva, pois, a avaliação sobre a culpa continuará subsistindo. A diferença que se impõe diz respeito à distribuição do ônus probatório. Assim, se a obrigação for de resultado, o ônus da prova recai sobre o profissional, se a obrigação for de meio, o ônus da prova será do paciente (Oliveira; Silva Neto; Boczar, 2021).

No que concerne ao valor das indenizações é importante entender que a determinação do valor indenizatório é baseada na extensão do dano, conforme estabelece o artigo 944 do Código Civil Brasileiro. O dano estético, de acordo com os ensinamentos de Pamplona (2019), é aquele capaz de causar na vítima uma sensação de desgosto ou um complexo de inferioridade. Nesses casos, juntamente com o prejuízo material há também o dano moral, cujos critérios utilizados para valoração, de acordo com a doutrina do professor Flávio Tartuce (2018), são: “a extensão do dano; as condições socioeconômicas e culturais dos envolvidos; as condições psicológicas das partes e o grau de culpa do agente, de terceiro ou da vítima” (Tartuce, 2018, p. 516).

Nesse tocante, é oportuno mencionar o levantamento realizado por Bernadelli (2021), no site do TJPR. No referido trabalho, verificou-se como nove diferentes

especialidades da odontologia foram tratadas em processos judiciais. As especialidades avaliadas foram Cirurgia, Dentística, Disfunção Têmporo-mandibular e Dor Orofacial, Endodontia, Harmonização Orofacial, Implantodontia, Ortodontia, Periodontia e Prótese. Nesse estudo, verificou-se que a Implantodontia foi a especialidade com o maior número de demandas propostas. A Harmonização Orofacial, juntamente com a Disfunção Têmporo-mandibular e Dor Orofacial, foram as áreas com o menor número de processos.

Em relação ao valor das indenizações, Ortodontia e Cirurgia foram especialidades que obtiveram o valor indenizatório mais alto. A Harmonização Orofacial ficou com o valor indenizatório estipulado mais baixo. É muito importante frisar novamente que a Harmonização Orofacial é uma especialidade jovem na odontologia e ainda não é possível fazer uma análise completa e mais aprofundada a respeito das decisões judiciais sobre o tema.

Em virtude dessas considerações e diante do exposto neste trabalho, ressalta-se que, a fim de evitar demandas judiciais e todos os desgastes delas provenientes, é de suma importância que os cirurgiões-dentistas que atuam ou pretendem atuar nessa área tão promissora da Odontologia fiquem atentos e não negligenciem aspectos importantes do tratamento, tais como: uma avaliação criteriosa e individualizada de cada paciente e a documentação completa do caso clínico. Além disso, o profissional deve agir sempre dentro dos limites ético profissionais, realizando o tratamento mais adequado e que seja capaz de satisfazer as expectativas e necessidades individuais de cada paciente.

4 CONCLUSÃO

O presente trabalho tratou de analisar o tema da responsabilidade civil do cirurgião-dentista que atua na área de Harmonização Orofacial, especialidade relativamente nova e que foi autorizada e reconhecida pelo Conselho Federal de Odontologia por meio da Resolução 198/2019. A propósito do tema é importante assinalar que a valorização social da beleza e o surgimento de técnicas menos invasivas de rejuvenescimento facial mudaram a rotina clínica de muitos dentistas, que abandonaram a odontologia convencional e passaram a atuar na estética facial, visando a se adaptar a essa nova e promissora área.

Nesse compasso, assim como houve um aumento na procura por tratamentos estéticos, o que se observa é que houve também um aumento no número de demandas judiciais relacionadas à reparação de danos decorrentes da realização de procedimentos estéticos realizados na face. O paciente, enquanto consumidor final de um serviço, quando se sente insatisfeito, recorre ao poder judiciário pleiteando uma indenização que, geralmente, envolve danos materiais, morais e estéticos.

No desenvolvimento deste trabalho, cujo objetivo era avaliar como tem sido a responsabilização civil dos profissionais, o que pôde ser claramente observado é que ainda existe na doutrina e na jurisprudência uma dúvida em relação à obrigação do cirurgião-dentista ser uma obrigação de meio ou de resultado. No entanto, restou evidente que há uma tendência jurisprudencial no sentido de considerar a obrigação do dentista como sendo de resultado, quando o tratamento almejado pelo paciente e executado pelo profissional tiver um objetivo eminentemente estético.

Um ponto de extrema importância em relação ao tema diz respeito à necessidade de os profissionais serem cuidadosos e éticos em relação à documentação odontológica, pois, nas obrigações de resultado, caberá ao profissional o encargo de provar que não houve de sua parte negligência, imperícia ou

imprudência. À vista disso, é de extrema importância que o profissional seja cauteloso com a documentação do caso clínico de cada paciente, devendo o prontuário odontológico, bem como toda a documentação do caso, estar organizado em consonância com o que determina o Código de Ética Odontológica, pois somente assim o profissional poderá se defender em eventuais demandas judiciais.

Em virtude do que foi mencionado, conclui-se que é necessário que haja um acompanhamento a respeito de como o tema será apreciado pelos juízes e tribunais com o decorrer do tempo, visto que ainda se trata de uma área de atuação muito nova para os dentistas, com número de demandas e decisões judiciais ainda é pequeno; porém, tende a aumentar rapidamente. Diante disso, o que se impõe para os cirurgiões-dentistas que desejam atuar na área da Harmonização Orofacial é o dever de atuar com ética profissional, além de se manterem atualizados e capacitados para enfrentar os novos desafios que virão juntamente com essa nova era da odontologia.

REFERÊNCIAS

ACRE. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível** nº 00310652620118010001. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. TRATAMENTO ODONTOLÓGICO. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. INVERSÃO AUTOMÁTICA DO ÔNUS DA PROVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. O tratamento odontológico com fins de implantação de dentes é obrigação de resultado, sobre a qual incide o regime de presunção de culpa por parte do fornecedor do serviço, que implica. Relator: Desembargadora Regina Ferrari. Rio Branco, ACRE, 08 de outubro de 2019. Rio Branco, 14 out. 2019. Disponível em: https://esaj.tjac.jus.br/cjsg/resultadoCompleta .do;jsessionid=8A019531EB61D3553D8282D272F8A7F8.cjsg2. Acesso em: 12 abr. 2022.

ARANTES, Artur Cristiano. **Responsabilidade Civil do Cirurgião-dentista**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: JHMizuno, 2016. 273 p. ISBN 978-85-7789-300-3.

BARBOSA, Bruno Martins do Nascimento. **A Responsabilidade Civil do Cirurgião-dentista**. 2020. Artigo (Bacharelado) - Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos – Uniceplac., [*S. l.*], 2020. Disponível em: https://scholar.google .com.br/scholar. Acesso em: 10 nov. 2021.

BERNARDELLI, Pollyanna Monalisa Uchelli. **Levantamento e Análise da Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná acerca da Responsabilidade Civil dos Cirurgiões-dentistas**. 2021. Artigo (Bacharelado) - UNICESUMAR, [*S. l.*], 2021. Disponível em: http://rdu.unicesumar.edu.br/handle /123456789/9136. Acesso em: 4 ago. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. [*S. l.*: *s. n.*], 2021. Disponível em: planalto.gov.br. Acesso em: 30 out. 2021.

BRASIL. **Código Civil nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. [*S. l.*], 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002 /l10406compilada.htm. Acesso em: 18 out. 2021.

BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor nº 8078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. [*S. l.*], 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 1 abr. 2022.

BRASIL. **Código de Ética Odontológica.** Aprovado pela Resolução CFO 118/2012. [*S. l.*], 2013. Disponível em: website.cfo.org.br/wp-content/uploads/2018/03 /codigo_etica.pdf. Acesso em: 6 abr. 2022.

BRASIL, Conselho Federal de Odontologia. **Resolução CFO nº 198, de 29 de janeiro de 2019**. Reconhece a Harmonização Orofacial como especialidade odontológica, e dá outras providências. Disponível em: https://sistemas.cfo.org.br/visualizar /atos/RESOLU%C3%87%C3%83O/SEC/2019/198. Acesso em: 30 jun. 2022.

BRASIL, Conselho Federal de Odontologia. **Resolução CFO nº 230, de 14 de agosto de 2020**. Regulamenta o artigo 3º, da Resolução CFO-198/2019. Disponível em: https://sistemas.cfo.org.br/visualizar/atos/RESOLU%c3%87%c3%83O/SEC/2020/230. Acesso em: 30 jun. 2022.

CANETTIERI, Antonio Carlos Victor; NEVES, Hebert de Moraes. ESTUDO DAS DECISÕES DE PROCESSOS DE RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRA CIRURGIÕES DENTISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Revista Univap**, [*s. l.*], v. 27, n. 56, 2021. Disponível em: https://revista.univap.br/index.php /revistaunivap/article/view/2568. Acesso em: 2 ago. 2022.

CARVALHOSA, Paulo Emendabili. **A Responsabilidade Civil Do Odontologista Especializado Em Harmonização Orofacial**. 2018. Monografia (Especialista) - Faculdade de Sete Lagoas, [*S. l.*], 2018. Disponível em: https://faculdadefacsete.edu.br/monografia/files/original/072bd7758004b3d43252d1917628cca4.pdf. Acesso em: 11 abr. 2022.

CAVALCANTI, A. N.; AZEVEDO, J. F.; MATHIAS, P. Harmonização Orofacial: a Odontologia além do sorriso. **Journal of Dentistry & Public Health (inactive / archive only)**, *[S. l.]*, v. 8, n. 2, p. 35–36, 2017. DOI: 10.17267/2596-3368dentistry.v8i2.1454. Disponível em: https://www5.bahiana.edu.br/index.php /odontologia/article/view/1454. Acesso em: 15 abr. 2022.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça. **Acórdão** nº 07259299220188070001. Relator: Desembargador JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS. Brasília, DF, 30 de setembro de 2020. **Dje**. Disponível em: https://pesquisajuris.tjdft.jus.br /IndexadorAcordaos-web/sistj. Acesso em: 12 abr. 2022.

FEROLLA, Maria Laura Sales Poli; FRANCO, Loren Dutra. A responsabilidade civil no erro médico de cirurgia estética. **Revista Vianna Sapiens**, [*s. l.*], v. 6, n. 1, 2015. Disponível em: https://www.viannasapiens.com.br/revista/article/view/152. Acesso em: 2 ago. 2022.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de Direito Civil**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2018. 1776 p. v. único. ISBN 978-85-53602-91-9.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. v. 3. ISBN 6788553606450. Saraiva Digital.

GALLOTTI, C.; FORMICI, P. C. Responsabilidade civil do cirurgião-dentista: Obrigação de meio e de resultado. **Rev. Matiz online. ISSN**, v. 21794022, 2016. Acesso em: 19 out. 2021.

GODOY, Cláudio Luiz Bueno de *et al*. **Código Civil Comentado**: Doutrina e Jurisprudência. 15. ed. rev. e atual. Barueri/SP: Manole, 2021. 2393 p. ISBN 978-65-5576-378-2.

GONDIM, Flávio Murilo Lemos *et al*. A utilização da Toxina Botulínica por cirurgiões-dentistas: aspectos legais. **Pesquisa, Sociedade e Desenvolvimento**, [*s. l.*], v. 11, ed. 3, p. . e37811325395-e37811325395, 2022. Disponível em: https://rsdjournal.org /index.php/rsd/article/view/25395. Acesso em: 14 abr. 2022.

MEDEIROS, Urubatan Vieira; COLTRI, André Ricardo. Responsabilidade Civil do Cirurgião-dentista. **Revista Brasileira de Odontologia**, [*s. l.*], v. 71, ed. 1, p. 10-16, 2014. Disponível em: http://revodonto.bvsalud.org/scielo.php?pid=S0034-. Acesso em: 8 abr. 2022.

KFOURI NETO, Miguel; SANTOS, Camile Carla Bianchi dos. Responsabilidade civil odontológicas nos procedimentos de harmonização facial. **Revista De Direito e Medicina**, [*s. l.*], 2020. Disponível em: https://bd.tjdft.jus.br/jspui/handle/tjdft/49386. Acesso em: 12 abr. 2022.

LYRA, Maria da Conceição Almeida da Rocha; PEREIRA, Mariana Mourão de Azevedo Flores; MUSSE, Jamilly de Oliveira. A obrigação de resultado nas ações de responsabilidade civil do cirurgião-dentista no brasil, em 2017. **Revista Brasileira de Odontologia Legal**, [*s. l.*], ano 2019, v. 6, n. 3, 24 dez. 2019. DOI https://doi.org/10.21117/rbol.v6i3.259. Disponível em: https://portalabol.com.br/rbol/index.php/RBOL/article/view/259. Acesso em: 8 nov. 2021.

MACHADO, Larissa Lopes. **Atuação do cirurgião-dentista na harmonização orofacial**. 2020. Dissertação (Mestrado) - Hospital de Clínicas de Porto Alegre, [*S. l.*], 2020. Disponível em: https://lume.ufrgs.br/handle/10183/214031. Acesso em: 11 abr. 2022.

MATO GROSSO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível** nº 1002497-34.2018.8.11.0041, Direito Civil (899) \ Responsabilidade Civil (10431) \ Indenização Por Dano Moral (10433). Relator: Desembargador João Ferreira Filho. Disponível em: https://jurisprudencia.tjmt.jus.br/catalogo. Acesso em: 13 abr. 2022.

MILEZI, Andressa Farias; STIEVEN, Patrícia Luzia. A responsabilidade civil do médico na cirurgia plástica estética. **Revista Jurídica Direito e Cidadania na Sociedade Contemporânea, v. 2, n. 1, p. 138-149, 2018.**, [*s. l.*], v. 2, n. 1, p. 138-149, 2018. Disponível em: https://revistas.fw.uri.br/index.php/rev_jur_direitoecidadania/article /view/3432. Acesso em: 8 ago. 2022.

OLIVEIRA, Rodrigo Rios Faria de; SILVA NETO, José Dias da; BOCZAR, Rúbia Moura Leite. Responsabilidade civil do odontólogo uma obrigação de meio ou de resultado. **Brazilian Journal of Health Review**, v. 4, n. 1, p. 2569-2577, 2021. Disponível em: https://brazilianjournals.com/index.php/BJHR/article/view/24415. Acesso em:14 abr.2022.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novos danos na responsabilidade civil: Danos morais coletivos, danos sociais ou difusos e danos por perda de uma chance. **Artigos Jus Brasil**, [*s. l.*], 2019. Disponível em: https://rodolfopamplonafilho.jusbrasil.com.br /artigos/675146430/novos-danos-na-responsabilidade-civil-danos-morais-coletivos-danos-sociais-ou-difusos-e-danos-por-perda-de-uma-chance. Acesso em: 6 out. 2021.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível** nº 00153128720118190046. Relator: Relator: Desembargador Horácio dos Santos Ribeiro Neto. Rio de Janeiro, RJ, 02 de junho de 2020. **Dje**. Disponível em: https://www4.tjrj.jus.br /EJURIS/ProcessarConsJuris.aspx?PageSeq=0&Version=1.1.17.0. Acesso em: 13 abr. 2022.

SOARES, Mariana São Thiago. **Responsabilidade Civil Do Cirurgião-Dentista:** O Dano Causado Nas Cirurgias De Harmonização Orofacial. 2020. Monografia (Bacharelado Direito) - Universidade do Sul de Santa Catarina., [*S. l.*], 2020. Disponível em: https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/15720. Acesso em: 18 nov. 2021.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil**. 14. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2019. 927 p. v. 2. ISBN 978-85-309-8402-1. www.grupogen.com.br.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito do Consumidor: direito material e processual**. 10. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Método, 2021. 686 p. v. único. ISBN 978-65-596-4026-3. www.grupogen.com.br.